



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | |
|---------------------|-------------------------------|
| PROCESSO: | 834735 |
| NATUREZA: | PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL |
| INTERESSADO: | DANIEL GUIMARÃES SATHELR |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE JEQUITIBÁ |

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município supracitado, analisada no estudo técnico de fls. 04 a 18, que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria.

No despacho de fl. 20, foi determinada a citação do responsável, tendo o Chefe do Executivo apresentado as razões e documentos de fls. 24 a 72 e 75 e 76.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.

De acordo com o apontamento de fl. 06, o Município teria procedido: (1) a abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$437.150,00 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e cinquenta reais), sem recursos disponíveis; e (2) ao empenhamento de despesas, no valor de R\$219.521,58 (duzentos e dezenove mil quinhentos e vinte e um reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinquenta e oito reais), além do limite dos créditos autorizados, contrariando as disposições dos arts. 43 e 59, da Lei nº 4.320/64, que expressamente vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Em sua defesa, o prestador alegou, em relação ao item (1), que a abertura dos créditos adicionais mencionados fundamentou-se na “tendência da arrecadação de operações de créditos conforme inciso IV do art. 43 da Lei Federal 4.320/64” e que o serviço de contabilidade do Município deixou de informar o valor de R\$340.150,00 (trezentos e quarenta mil cento e cinquenta reais) “provenientes de operações de créditos para aquisição de 02 (dois) veículos escolares para o serviço de ensino. As operações de créditos foram autorizadas pela Lei nº 926, de 04/06/09, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e pela Lei nº 948, de 14/10/09, no valor de R\$340.150,00 (trezentos e quarenta mil cento e cinquenta reais).

Segundo o prestador, tais operações foram firmadas com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG, através dos Contratos nº 145.510/09, no valor de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), e nº 145.511/09, no valor de R\$340.150,00 (trezentos e quarenta mil cento e cinquenta reais), ambos assinados em 30/12/09.

Considerando-se os recursos provenientes das operações de créditos sobreditas, o prestador ressalta que o total dos créditos suplementares e especiais abertos sem recursos disponíveis somaram apenas R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), os quais “não foram utilizados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Computando-se o valor de R\$340.150,00 (trezentos e quarenta mil cento e cinquenta reais), o prestador elaborou o demonstrativo de fl. 25, segundo o qual, após a totalização das despesas empenhadas, ainda restou um saldo disponível de R\$120.628,42 (cento e vinte mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), o que afastaria, também, o apontamento constante do item (2) – “empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados”.

Finalmente, o prestador requereu a substituição dos dados constantes do SIACE-PCA, relativos às contas ora examinadas, considerando a mídia de fl. 72 e a documentação anexa.

Em seu reexame, o órgão técnico não acatou as razões apresentadas, salientando à fl. 83 que, “conforme Comparativo da Receita enviado (fls. 28 a 36), verificamos que foi contabilizado o valor de R\$340.150,00 na rubrica 2114.01.00 – Operações de Crédito Internas para Programas de Educação e a contrapartida foi contabilizada em Devedores Diversos (fls. 38, 39), na conta Créditos a Receber BDMG. Entretanto, essa contabilização não pode ser acatada, tendo em vista que, conforme artigo 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, e esse recurso de operação de crédito não foi arrecadado no exercício. Dessa forma, como o recurso não estava disponível no momento da abertura dos créditos, ratificamos as irregularidades”.

Em que pese o reexame procedido pelo órgão técnico, o Ministério Público entende que a formalização da operação de crédito respalda a abertura dos créditos mencionados, a teor do disposto no art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, que expressamente define como recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disponíveis: “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las”.

Aliás, quadra salientar nesse ponto que há na Lei 4320/64 três tipos de fontes de recursos capazes de suportar a abertura de crédito: as que têm natureza essencialmente financeira, a exemplo das previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 43 (superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação real); as que têm natureza exclusivamente orçamentária, a exemplo da prevista no inciso III do § 1º do art. 43 (anulação parcial ou total de dotações); e as que têm natureza orçamentário-financeira previstas no inciso IV do § 1º e no § 3º, *in fine*, ambos do art. 43 (operações de crédito e excesso de arrecadação estimado em face da tendência do exercício).

Nesse sentido, é fundamental que se identifique adequadamente a tipologia da fonte de recurso utilizada para não confundir disponibilidade financeira com recursos disponíveis para abertura de crédito orçamentário (fonte).

Além disso, também é necessário esclarecer que o crédito público enquadra-se como receita pública em sentido amplo, uma vez que se trata de ingressos públicos não definitivos, caracterizados pela necessária contrapartida no passivo, e não como receita pública em sentido estrito, ou seja, como ingressos que aderem ao patrimônio público em caráter definitivo.

Sob a ótica patrimonial, essas receitas provocam variações qualitativas, porquanto promovem permutações de mesmo valor dos elementos do Patrimônio, sem alteração do patrimônio líquido da entidade, sob essa perspectiva as operações de crédito sequer poderiam ser consideradas receitas estrito senso, pois não se trata de um fato contábil



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualitativo modificativo, capaz de promover a alteração positiva do patrimônio líquido.

Nesse contexto, conquanto o “crédito público” seja receita em sentido amplo, não se lhe deve aplicar o regime de caixa para fins de sua caracterização como fonte de recursos, tal como sustentando pelo órgão técnico à fl. 83, porque sua natureza jurídica não é essencialmente financeira, mas orçamentário-financeira, de tal sorte que o suporte jurídico (legal ou contratual) já é suficiente para caracterizar a existência de fonte para fins da abertura do crédito orçamentário, sendo desnecessária para esse fim a disponibilidade dos recursos financeiros, o que somente se verifica com a efetiva liberação do crédito (depósito em conta-corrente).

Em outras palavras, somente as fontes de recursos que tenham a natureza essencialmente financeira (superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação real) é que precisam observar a efetiva arrecadação para a configuração de sua existência, enquanto que as outras fontes seguem sistemática diferente.

No caso sob análise, deve ser ressaltado que havia autorização para celebração das operações de créditos, nos termos da Lei nº 926, de 04/06/09, e da Lei nº 948, de 14/10/09, tendo tais operações se concretizado mediante a dos Contratos nº 145.510/10, no valor de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), e nº 145.511/09, no valor de R\$340.150,00 (trezentos e quarenta mil cento e cinquenta reais), ambos assinados em 30/12/09 (fls. 54 a 71), atendendo, desta forma, as prescrições do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/64.

Afastada, portando, a incidência da irregularidade descrita no item (1), há se que considerar, também, os recursos no montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$340.150,00 (trezentos e quarenta mil cento), como fontes orçamentárias decorrentes das operações de créditos mencionadas, em face do disposto no art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/64. Assim considerado, força reconhecer a procedência da tese sustentada pela defesa no sentido de que as despesas empenhadas não extrapolaram os créditos disponíveis, a teor do demonstrativo de fl. 25, elidindo, também, a irregularidade descrita no item (2)

Diante do exposto, considerando as razões e documentos juntados aos autos pelo prestador, o Ministério Público, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Jequitibá, exercício de 2009.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão

Procurador do Ministério Público